



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:00:17.253 - Mesa

PL n.589/2024

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir os casos em que não há relação de afeto mútuo, bastando a existência de afeto pelo agressor que possa fundamentar a incidência de proteção especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir, nas situações elencadas no art. 5º, os casos em que não há relação de afeto mútuo, bastando a existência de afeto pelo agressor que motivado pela rejeição comete em nome do sentimento não correspondido agressões físicas e psíquicas que possa fundamentar a incidência de proteção especial.

Art. 2º. O art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 5º.....

.....  
IV – na ausência de relação íntima de afeto mútuo quando o agressor possui sentimento não correspondido. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência, fenômeno que atinge todas as sociedades, em maior ou menor grau, é um dos temas que mais preocupa os brasileiros. Em um contexto no qual os conceitos de crime, violência, desordem e medo se



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244203544400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit

\* C D 2 4 4 2 0 3 5 4 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:00:17.253 - Mesa

PL n.589/2024

inter-relacionam, embora nem sempre os crimes sejam violentos e as desordens constituam crimes, o medo se faz presente<sup>1</sup>.

Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pela vulnerabilidade.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diurna, vez que as mulheres ainda estão mais vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais e por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

---

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, estabeleceu, de forma definitiva, que a violência doméstica contra as mulheres resulta em uma grave violação de direitos humanos que impõe resposta e medidas eficazes do Estado. A Lei define que a violência doméstica e familiar contra a mulher acontece por meio de qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, que é praticada em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. Nesse

---

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/agenda\\_brasileira\\_a1n1.pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf)



\* C D 2 4 4 2 0 3 5 4 4 0 0 \*  
LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/03/2024 14:00:17.253 - Mesa

PL n.589/2024

sentido, para o disposto na lei é necessária à configuração de qualquer uma das situações elencadas no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei de 11.340/06, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Logo, é indispensável que exista entre o homem e a mulher uma relação afetiva e estável, conforme segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, as agregadas esporadicamente;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente, de coabitação.

Neste contexto, o presente projeto acrescenta o inciso IV para incluir, nas situações elencadas no artigo 5º, os casos em que não há relação de afeto entre vítima e agressor, bastando a existência de afeto pelo agressor que motivado pela rejeição comete, em nome do sentimento, não correspondido, agressões físicas e psíquicas que possam fundamentar a aplicação de proteção especial. Isso porque, o amor idealizado não correspondido, impedido ou frustrado pode resultar em violência<sup>2</sup>.

Ademais de um cenário tão crítico de violência para garantir a segurança e a vida das mulheres, a Lei Maria da Penha traz um dos mecanismos mais utilizados pelos magistrados nos casos de violência doméstica que são as medidas protetivas de urgência. Por intermédio delas, o agressor pode ser obrigado a se manter afastado da vítima e não entrar em

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/01/19/suspeito-de-perseguir-mulher-ha-7-anos-e-preso-marido-da-vitima-foi-agredido-com-socos-e-pontapes.ghtml>



\* C D 2 4 4 2 0 3 5 4 4 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

contato, além de outras medidas que sejam necessárias para protegê-la da violência.

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a possibilitar às mulheres a proteção especial nos casos de violência em que não há relação de afeto mútuo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

# **ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244203544400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 06/03/2024 14:00:17.253 - Mesa

LexEdit